



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador J. Paganucci Jr.
gab.jpjunior@tjgo.jus.br

HABEAS CORPUS

Número : 5135988-38.2025.8.09.0087
Comarca : ITUMBIARA
Impetrante : WALTER CAMILO DA SILVA NETO
Paciente : IGOR FERREIRA MENDES
Relator : DES. J. PAGANUCCI JR.

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva pela suposta prática dos crimes de descumprimento de tráfico de drogas e medidas protetivas de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada pelos policiais militares ocorreu sem fundada suspeita de prática delitativa, tornando ilícitas as provas dela derivadas. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A busca pessoal deve estar lastreada em fundada suspeita baseada em elementos objetivos e concretos. 4. Extrai-se dos elementos inquisitoriais que os agentes públicos, sem prévia notícia ou ciência de prática criminosa direcionada ao paciente, sequer anônima, nem de anterior realização de levantamento amparador da suspeita policial, suposta e ocasionalmente, o avistaram com as roupas rasgadas, empurrando uma bicicleta de forma acelerada, e ele, ao notar a guarnição, teria virado o rosto, segundo eles, para não ser identificado, e demonstrado sinais de nervosismo, como tremedeira e desvio do olhar, motivo pelo qual o abordaram, em tese, encontraram 53 (cinquenta e três) porções de *crack*, com peso total aproximado de 9,731g (nove gramas, setecentos e trinta e um miligramas), e o conduziram à casa onde coabitava com a avó, a fim de

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: WALTER CAMILO DA SILVA NETO - Data: 24/03/2025 11:32:31



pegar sua documentação pessoal, quando ela, hipoteticamente, reportou o descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em seu favor. 5. As circunstâncias fáticas descritas não consubstanciam justa causa para a execução da busca pessoal, dada a inequívoca generalidade de sua abrangência, já que poderia ser direcionada a inúmeros indivíduos que estivessem em situação similar. 6. A medida se pautou em intuições e impressões subjetivas dos policiais militares, porquanto não se denota justificativa plausível que, concretamente, evidenciasse que o paciente estivesse na posse de objeto ilícito. 7. Diante da ilicitude da prova, impõem-se o trancamento da ação penal, o arquivamento dos autos desmembrados e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. IV. DISPOSITIVO E TESES. 8. Ordem conhecida e concedida. Teses de julgamento: "1. A busca pessoal sem justa causa é ilegal e torna ilícitas as provas dela derivadas. 2. Vestir roupas rasgadas, empurrar bicicleta de forma acelerada, virar o rosto, tremer e desviar o olhar ao perceber a viatura policial não constituem fundadas suspeitas, à míngua de prévia notícia, investigação ou ciência de qualquer prática criminosa atribuída ao paciente" Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CPP, arts. 244, 157 e 312. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 208240, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, PUBLIC 28-06-2024; STJ, AgRg no AREsp 2.769.184/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/1/2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado de Goiás, desacolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do pedido e conceder a ordem impetrada para determinar o trancamento da ação penal, o arquivamento dos autos desmembrados 5167875-40.2025.8.09.0087 e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do relator, conforme o extrato de ata.

Presidiu a sessão o desembargador Alexandre Bizzotto.

Presente o procurador de justiça Pedro Alexandre da Rocha Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

DES. J. PAGANUCCI JR.
RELATOR

FOX.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de *habeas corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo advogado WALTER CAMILO DA SILVA NETO, com base nos artigos 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em benefício de IGOR FERREIRA MENDES, indicando como autoridade coatora o juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Itumbiara.



Constam a prisão em flagrante do paciente, aos 17/02/2025, e a conversão em preventiva, no dia seguinte, por suposta infringência aos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e 24-A, da Lei 11.340/06, pois, em tese, trazia consigo 53 (cinquenta e três) porções de *crack*, com peso total aproximado de 9,731g (nove gramas, setecentos e trinta e um miligramas), e descumpriu medidas protetivas de urgência deferidas em favor de sua avó, Márcia Helena de Faria Ferreira, ao pular o muro da casa, pernoitar e fazer barulhos para ela não dormir.

Nos autos originários 5123020-73.2025.8.09.0087, o Ministério Público ofereceu denúncia incursionando o paciente no artigo 24-A, da Lei 11.340/06, na forma do artigo 71, do Código Penal, pediu o desmembramento em relação ao hipotético delito de tráfico de drogas por inexistência de conexão, distinção dos ritos processuais e redistribuição à promotoria de justiça com atribuição pertinente (mov. 31).

O juízo recebeu a inicial acusatória e determinou a solicitada cisão processual, que deu origem ao feito 5167875-40.2025.8.09.0087 (mov. 33).

O impetrante afirma a ausência de fundadas suspeitas de prática criminosa justificadora da busca pessoal e a falta de materialidade e indícios de autoria dos crimes.

Invoca os princípios do devido processo legal, dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e proporcionalidade.

Sustenta que a decisão decretadora da prisão preventiva é ausente de motivação idônea, porque alheia aos requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, diante da suficiência na imposição de medidas cautelares diversas.

Ao final, requer a concessão da ordem liminar de *habeas corpus* para declarar a ilicitude da prova, trancar a ação penal por ausência de justa causa e revogar a prisão preventiva, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas, e confirmar as providências na análise do mérito.

Junta documentos (mov. 01) e o *link* dos autos originários.

Liminar indeferida (mov. 05).

Informes prestados pela autoridade coatora (mov. 08).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por sua representante, Susy Aurea Carvalho Pinheiro, opina pelo parcial conhecimento da impetração e, nesta extensão, denegação da ordem (mov. 11).

É o relatório.

Passo ao voto.

Consoante se colhe do relatório, pretende o impetrante a concessão da ordem alegando falta de materialidade e indícios de autoria dos crimes, ausência de fundadas suspeitas de prática criminosa justificadora da busca pessoal, carência de motivação idônea da decisão decretadora da prisão preventiva, suficiência na imposição de medidas cautelares diversas e princípios do devido processo legal, dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e proporcionalidade.

O trancamento da ação penal é medida excepcional, conforme o magistério de Guilherme de Souza Nucci:



“(…) o deferimento de habeas corpus para trancar ação penal (ou investigação policial) é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou o ajuizamento da ação (…)”. (Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed., p. 648).

Preveem os artigos 240, § 2º e 244, do Código de Processo Penal, a respeito da busca pessoal:

“Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (...)”

244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Oportuna a transcrição do depoimento extrajudicial do policial militar Leandro Aparecido Oliveira, condutor da prisão em flagrante:

“(…) **RELATO PM: Equipe Força Tática em patrulhamento pelo setor Norma Gibaldi conseguiu visualizar um indivíduo com as vestes rasgadas empurrando uma bicicleta de forma acelerada e que ao ver a guarnição virou o rosto no intuito de não ser identificado e que após passagem da viatura o mesmo demonstrou sinais de nervosismo como tremeadeira e desviando o olhar** gerando fundadas razões para abordagem policial. Diante da situação a guarnição procedeu a abordagem do indivíduo conforme determina o Procedimento Operacional Padrão (POP), e após consultas no sistema informatizados bem como BNMP foi possível identificar o senhor IGOR FERREIRA MENDES e sendo realizado a busca pessoal foi localizado pelo CB Leandro no bolso do autor um invólucro maior contendo substâncias análogas a crack além de duas porções embaladas individualmente. Dando seguimento as diligências, deslocamos na residência do autor no intuito de buscar sua documentação pessoal e fomos recebidos pela senhora MÁRCIA HELENA DE FARIA FERREIRA (avó do autor), que relatou a equipe que possui uma medida protetiva em desfavor do IGOR e que reiteradamente ele causa tumulto na residência pulando muro, subindo no telhado e tendo dormido diversas vezes na residência chegando a noite em casa e saindo no outro dia cedo inclusive teria pernoitado na residência essa noite. Sendo assim foi dado voz de prisão ao autor pelos crimes de Tráfico de drogas e descumprimento de medida protetiva, em ato contínuo deslocamos com o autor e vítima para UPA a fim de realizar o relatório médico e posteriormente ao DP de Plantão onde foram apresentados juntamente com o material apreendido, a saber: 52 porções fracionadas de crack, além de fragmentos incontáveis que foi acondicionado (sic) por essa guarnição em embalagem do tipo zip lock, a fim de facilitar a entrega. Insta salientar que o autor possui os seguintes registros criminais: Art 33 da Lei 11.343 (Tráfico de Drogas), Art 147 e Art 140, § 2º do Código Penal (Ameaça e Injúria Real). Ainda segundo relato do autor, ele possui cerca de 06



apreensões por crime análogo de tráfico de drogas quando menor de idade e saiu do presídio na data 01/11/2024. Em entrevista com o autor o mesmo informou que conseguiu a droga próximo a um conjunto de kitnets na Rua Colômbia do mesmo setor (conforme mídia audiovisual em anexo), local este que já é conhecido no meio policial por ser um local de intenso tráfico de droga (...)" (mov. 01, arquivo 04, autos originários).

Na mesma direção, o depoimento do policial militar Lucas de Souza Pereira e a narrativa do registro de atendimento integrado 40318603 (mov. 01, arquivos 05 e 12, autos originários).

Extraí-se dos elementos inquisitoriais que os agentes públicos, sem prévia notícia ou ciência de prática criminosa direcionada ao paciente, sequer anônima, nem de anterior realização de levantamento amparador da suspeita policial, suposta e ocasionalmente, o avistaram com as roupas rasgadas, empurrando uma bicicleta de forma acelerada, e ele, ao notar a guarnição, teria virado o rosto, segundo eles, para não ser identificado, e demonstrado sinais de nervosismo, como tremedeira e desvio do olhar, motivo pelo qual o abordaram, em tese, encontraram 53 (cinquenta e três) porções de *crack*, com peso total aproximado de 9,731g (nove gramas, setecentos e trinta e um miligramas), e o conduziram à casa onde coabitava com a avó, Márcia Helena de Faria Ferreira, a fim de pegar sua documentação pessoal, quando ela, hipoteticamente, reportou o descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em seu favor.

Nesse contexto, as circunstâncias fáticas delineadas não consubstanciam justa causa para a execução da busca pessoal, dada a inequívoca generalidade de sua abrangência, já que poderia ser direcionada a inúmeros indivíduos que estivessem em situação similar. Na verdade, a medida se pautou em intuições e impressões subjetivas dos policiais militares, porquanto não se denota justificativa plausível que, concretamente, evidenciasse que Igor estivesse na posse de objeto ilícito.

A essencial premissa sufragada pela jurisprudência com vistas a extirpar ações respaldadas por preconceitos arraigados nas estruturas sociais deve ser levada a efeito na presente hipótese, ante a inexistência de circunstância concreta pontual legitimadora da revista pessoal, já que vestir roupas rasgadas, empurrar uma bicicleta de forma acelerada, virar o rosto, tremer e desviar o olhar não constituem fundadas suspeitas, à míngua de prévia notícia, investigação ou sequer ciência de qualquer prática criminosa a ele atribuída.

Repisa-se que a busca pessoal deve decorrer de desconfiança devidamente amparada em dados concretos, que, sob uma ótica objetiva, evidenciem a urgência de se executar a diligência, diante da inegável invasão na privacidade e na intimidade do indivíduo, não sendo autorizada recair em meras suposições ou subjetivismos alheios, como no caso.

A propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISTA PESSOAL SEM ORDEM JUDICIAL. PERFILAMENTO RACIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS OBJETIVOS. PROIBIÇÃO DE ABORDAGEM POLICIAL COM BASE EM ESTEREÓTIPOS DE ORIGEM, RAÇA, SEXO, COR, IDADE OU OUTRAS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. TESE DE JULGAMENTO APROVADA POR UNANIMIDADE. 1. A Constituição Federal protege a intimidade e a privacidade como direitos



individuais (art. 5º, X). Também prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade justa, plural e solidária, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV). 2. A legislação processual penal reclama para a busca pessoal sem ordem judicial a presença de justa causa fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP). Precedentes do STF. 3. O Estado brasileiro comprometeu-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica (Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial). 4. O perfilamento racial na atividade policial ocorre quando as forças de segurança utilizam estereótipos baseados em raça, cor, etnia, idioma, descendência, religião, nacionalidade, local de nascimento ou uma combinação desses fatores, em vez de evidências objetivas, para submeter pessoas a revistas ou atos de persecução penal. 5. A busca pessoal baseada em filtragem racial viola a Constituição Federal, a legislação pátria e os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil. 6. O Tribunal, por unanimidade, aprovou a seguinte tese de julgamento: 'A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física' (...)" (HC 208240, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, PUBLIC 28-06-2024).

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA VEICULAR. ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a absolvição do agravado pela ilegalidade da busca veicular. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a demonstração de espanto ou nervosismo pelo agravado ao avistar a viatura policial constitui fundada suspeita para justificar a busca veicular e pessoal. III. Razões de decidir. 3. A decisão de instância anterior reconheceu a ilegalidade da busca veicular, pois a abordagem foi baseada em suposições genéricas e subjetivas, sem elementos concretos que indicassem a prática de tráfico de drogas. 4. A mera expressão de espanto ou nervosismo não constitui, por si só, fundada suspeita, conforme precedentes do STJ, sendo necessária a presença de elementos concretos para justificar a medida invasiva. 5. A busca pessoal e veicular sem justa causa é ilegal, e as provas obtidas dessa forma são consideradas ilícitas, afetando a materialidade do delito e impondo a absolvição do agravado. IV. Dispositivo e tese. 6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: '1. A expressão de espanto ou nervosismo não constitui fundada suspeita para justificar busca veicular. 2. A busca pessoal e veicular sem justa causa é ilegal e as provas obtidas são ilícitas.' Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 157. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.04.2022; STJ, HC



774.140/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.10.2022; STJ, RHC 185.767/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28.11.2023; STJ, AgRg no HC 851.944/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18.12.2023” (AgRg no AREsp 2.769.184/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/1/2025).

Ora, a descoberta fortuita da droga e do aparente descumprimento das medidas protetivas de urgência sobreveio à busca pessoal, efetuada sem a presença de elementos concretos e seguros que devem subsidiá-la (fundada suspeita), em contexto evidenciador de ilicitude, o que ocasiona a falta de eficácia das provas dela oriundas por malferirem a norma esculpida no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Deste modo, impositiva a declaração da ilicitude da busca pessoal e da nulidade das provas delas derivadas, impositiva do trancamento da ação penal 5123020-73.2025.8.09.0087 e do arquivamento dos autos desmembrados 5167875-40.2025.8.09.0087 por ausência de justa causa, prejudicada a análise das demais teses.

Conclusão: desacolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do pedido e concedo a ordem impetrada para determinar o trancamento da ação penal, o arquivamento dos autos desmembrados 5167875-40.2025.8.09.0087 e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: WALTER CAMILO DA SILVA NETO - Data: 24/03/2025 11:32:31

